



Número: **5193820-81.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **5187301-90.2023.8.13.0024**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Cancelamento de vôo, Acidente Aéreo, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA (RÉU/RÉ)	
RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA (RÉU/RÉ)	
NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (RÉU/RÉ)	
123 milhas turismo e participações Ltda (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9922438958	13/09/2023 11:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5193820-81.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Cancelamento de voo, Acidente Aéreo, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA e outros (3)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Geraisajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela cautelar antecedente em face de **123 Viagens e Turismo Ltda, Novum Investimentos Participações S/A, Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlia Soares Madureira**, em razão de dano coletivo ao consumidor pela suspensão temporária do fornecimento de seus serviços de turismo, notadamente da Linha Promo, tendo comunicado aos consumidores em 18/08/2023 que não emitiria as passagens com embarque previsto entre setembro e dezembro de 2023, e ainda, que devolveria os valores pagos por meio de *vouchers* acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123 milhas.

Narrou que os pacotes da Linha Promo se davam mediante a escolha do consumidor sobre a origem e destino de seu voo, e datas de ida e volta, com a ciência de que o embarque tinha tolerância de um dia de antecedência ou de um dia após as datas escolhidas, sendo que a empresa deveria emitir as



passagens até dez dias antes do embarque. Informou que, embora de difícil sustentabilidade, os contratos não revelavam a princípio nenhuma abusividade, desde que cumpridos. Concluiu que, diante do descumprimento, a oferta de devolução do pagamento por meio de *vouchers* é abusiva, pois afasta a possibilidade de restituição em dinheiro, configura modificação unilateral do contrato, é vantagem manifestamente excessiva para o fornecedor, e iníqua para o consumidor, o que ensejou o ajuizamento massivo de demandas individuais por todo o país.

Discorreu sobre a natureza estrutural da demanda, sobre a necessidade de intervenção cuidadosa e reestruturante para preservar isonomia entre todos os credores e os demais clientes, e sobre a possibilidade de cooperação judiciária. Defendeu a necessidade de nomeação de interventor judicial na administração da sociedade empresária, na modalidade de observação, fiscalização e cogestão limitada. Pretendeu o bloqueio de bens como forma de assegurar a reparação do dano no caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Em sede de tutela de urgência, pediu:

a) Pela decretação de intervenção judicial na empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, nomeando-se interventor judicial da confiança do juízo, pessoa física ou jurídica, com fixação de remuneração justa e adequada ao encargo, nas modalidades de observação, fiscalização e cogestão limitada, nos seguintes termos:

a.1)na função de observação: o interventor terá por escopo assegurar a integridade do patrimônio societário e garantir que os sócios mantenham o acompanhamento na marcha dos negócios, bem como a regularidade das movimentações econômicas. Como obrigação, deverá esclarecer ao juízo, por meio de relatório conclusivo, qual o plano de negócios utilizado pela empresa nos pacotes PROMO e sua viabilidade econômica, bem como esclarecer as condições e natureza da “fusão” com a empresa Max Milhas22, no prazo de 60 dias, contados da assunção do encargo.

a.2) na função de fiscalização: o interventor deverá proceder ao arrolamento de bens em até 10 dias da assunção do encargo, elaborar relatório contábil referente ao período de gestão mensalmente e, de forma retroativa, elaborar o relatório referente ao período de 18.08.22 até a data que assumir a função fiscalizatória, no prazo de 90 dias da assunção do encargo, especificando eventuais distribuições de lucros, transferências e operações suspeitas para contas de pessoas físicas e jurídicas. Deverá, ainda, apresentar em relatório a ser confeccionado em até 30 dias da assunção do encargo, as informações referentes ao plano PROMO, especificamente o número de contratos celebrados, a estimativa de custos e



se há lastro financeiro (caixa) para satisfação dos contratos pactuados no referido plano, suspensos unilateralmente pela empresa.

a.3) na função de cogestão: o interventor deverá ter acesso às contas bancárias da empresa para acompanhamento, devendo as operações financeiras superiores a vinte mil reais serem aprovadas, de forma prévia, pelo interventor, que terá poder de veto quando evidenciada mágestão ou risco ao patrimônio da sociedade, garantidor da satisfação dos danos à coletividade.

b) bloqueio de bens móveis e imóveis, bem como de aplicações financeiras dos sócios administradores RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA, expedindo-se ordem e ofício para inscrição do bloqueio para a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento CNJ 39/14, ao DETRAN/MG, para registro da constrição em veículos registrados em nome dos sócios administradores, e realizado o bloqueio de aplicações financeiras por meio do SISBAJUD.

c) bloqueio imediato de quantia não inferior a cinquenta milhões de reais das contas da ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, cerca de 1% do faturamento da empresa, por meio do SISBAJUD, considerando-se seu faturamento estimado de cinco bilhões de reais em 2022 e o investimento de um bilhão cento e dezoito milhões de reais em 2022, em para garantia mínima de satisfação da devolução dos recursos investidos pelos consumidores lesados, corrigidos monetariamente, podendo, Vossa Excelência, ao prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela, determinar o bloqueio de valores superiores.

Requeru ainda sejam intimados os réus sócios administradores para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem o número de contratos celebrados que tiveram seu cumprimento suspenso e o valor aferido com referidas contratações, sob pena de fixação de multa diária.

A inicial veio acompanhada do Processo Administrativo nº 0024.23.001349-2.

Decisão de ID9908270815, determinando ao NUGEPNAC pesquisa sobre a prevenção da ação. Resposta no ID9913806603, informando da prevenção da Comarca de Campina Grande/PB para as ações coletivas, e juntando termo de cooperação interinstitucional firmado entre a Primeira Vice-Presidência do TJMG e o Juízo de Campina Grande/PB, acostado no ID9913793529, para centralização das ações de tutela coletiva em Belo Horizonte.



É o breve relato. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas não tem por objetivo realizar o direito material, mas sim protegê-lo.

Neste esteio, em se tratando de tutela cautelar, o art. 305 do CPC dispõe que "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a



exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. A probabilidade do direito passa pela análise da prova. A existência de prova inequívoca é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito. A inequívocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova. O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

Isto posto, sobre o objeto da lide, é de conhecimento amplo que em 18/08/2023 a empresa ré, sob o nome fantasia 123 Milhas, comunicou seus clientes sobre o descumprimento sumário dos contratos da “Linha Promo”, informando que simplesmente não emitiria as passagens aéreas para pacotes entre setembro e dezembro de 2023, ofertando uma devolução de valores através de *vouchers*, sendo que tal fato gerou o ajuizamento massivo de milhares de demandas individuais de reparação.

Consta dos autos a comunicação aviada no sítio eletrônico da própria empresa, com o confesso descumprimento dos contratos no período citado, além das várias negociações e termos de ajustamento encetados desde março de 2023 perante o PROCON, visando regularizar e amenizar os efeitos danosos de suas condutas, estando evidenciado o inadimplemento generalizado, com a pretensão de uma devolução de valores mediante a emissão de *vouchers*, para compras futuras na própria empresa, o que, embora seja uma opção, não se coaduna com os princípios da proteção e reparação integral do consumidor.

Acrescente-se a isso um possível estado de insolvência, diante do pedido de recuperação judicial.

Do interventor judicial

Embasou-se o autor da ação na figura do interventor judicial prevista no art. 102 da Lei 12.529/2011, que prevê que o juiz poderá decretar intervenção em empresa quando necessário para



permitir a execução específica, nomeando o interventor. Consta que a decisão deverá indicar clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado, que foram discriminadas pelo *Parquet*.

Ocorre que houve deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas rés no processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024 que tramita perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte.

Como se sabe, com a nomeação do administrador judicial da recuperação, cabe a ele, dentre outras funções, fiscalizar as atividades do devedor, o cumprimento do plano de recuperação judicial, requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida, apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas, apresentar o relatório sobre a execução do plano, fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; apresentar relatórios fiscais, contábeis e outros.

Dessa forma, não há necessidade de outro controle externo em face da decretação da recuperação judicial da empresa, já estando nomeado para o controle e fiscalização das atividades da recuperanda o competente administrador judicial, ao que fica indeferido o pedido de intervenção.

Do arresto

Como é sabido o arresto é medida cautelar protetiva, que visa a apreensão de bens do devedor para resguardar a efetividade de futura execução por quantia certa.

Os requisitos para a concessão da medida de arresto são: a prova literal da dívida líquida e certa e a prova documental ou justificativa da existência de perigo de não localização, não pagamento ou insolvência do suposto devedor, o que, em última análise, consubstanciam os pressupostos básicos que integram a essência da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso, contudo, houve deferimento do processamento de recuperação judicial das empresas réis, tanto da 123 Milhas quanto da Novum Investimentos e Participações, de modo que fica impossibilitada qualquer medida constritiva de patrimônio das recuperandas.

Não obstante, verifico que em relação aos réus pessoas físicas, sócios da pessoa jurídica, o autor demonstrou a ocorrência das situações autorizadoras da medida, sendo notória a crise econômica que a empresa atravessa, havendo grave risco de não ser possível sequer restituir aos consumidores lesados os valores contratados.

Diga-se ainda que, a despeito do pedido de recuperação, pende também contra os sócios inúmeras ações coletivas e individuais, sendo patente o risco de blindagem patrimonial e alienação de bens, em dilapidação de um patrimônio que pode servir para garantir futuras reparações, de modo que os sócios podem também se tornar insolventes ou fraudar credores.

Assim, incabível qualquer pretensão de arresto ou medidas executivas por impeditivo da Lei 11.101/2005, art. 6º, inciso III, contudo, cabível o acautelamento contra os sócios, desde que haja descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, o que será apreciado a seguir.

Assim, em vista do deferimento da recuperação judicial, fica indeferido o pedido de arresto contra a empresa requerida.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em outro norte, o autor requereu a descon sideração da personalidade jurídica das réis, visando a responsabilização dos sócios administradores.

Neste ponto, registre-se inicialmente que a relação entre as requeridas e seus clientes é evidentemente de consumo, o que atrai aplicação dos requisitos mais alargados para descon sideração da personalidade jurídica (teoria menor).



Incide no caso o art. 28 do CDC que admite a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos de certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Conforme a lei:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No caso em questão, todo o contexto sinaliza o abuso de direito, a má administração, infração da lei e do estatuto, além de desvio de finalidade, o que configura abuso da personalidade jurídica, justificando a medida, o que seria possível até mesmo sem impor como condição a comprovação da insolvência da pessoa jurídica, o que também não é o caso, já que já houve pedido voluntário de recuperação judicial, cujo valor ultrapassa 2 bilhões de reais, o que, por si, evidencia o risco.

Nesse panorama, mostra-se factível o dever de indenizar, não se sabendo se a empresa teria suporte financeiro necessário a custear eventuais reparações. Diante do contexto de cancelamento de viagens, é alta a probabilidade de danos aos clientes, não só os materiais emergentes, mas também de ordem moral, o que, uma vez consolidado, redundará em obrigações ressarcitórias, não sendo possível estimar em qual montante, mas a julgar pelo gigantesco número de ações já ajuizadas apenas em Minas



Gerais, além de centenas de pedidos e habilitação na recuperação, certamente alcançará grandes cifras, com fortes probabilidades de que não possam ser custeadas somente pelas pessoas jurídicas em questão.

Portanto, neste ponto estão presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, este caracterizado pela necessidade de não obstaculizar a integral reparação dos danos causados, resguardando-se de pronto algum numerário para o ressarcimento futuro dos milhares de consumidores lesados, devendo preponderar o interesse coletivo, em detrimento da separação entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Conforme o §5º do citado art. 28, a desconsideração também tem cabimento sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, o que é exatamente o caso dos autos.

A desconsideração da personalidade nesta fase processual representa garantia ao direito coletivo, que poderia ficar descoberto quando há hipótese de insolvência da pessoa jurídica. Conforme os ensinamentos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

‘Não é requisito para a obtenção da desconsideração a comprovação da insolvência da pessoa jurídica. Em outras palavras, a aplicação da *disregard theory* prescindir da demonstração de insolvência da pessoa jurídica’, como reconheceu o Enunciado 281 da Jornada de Direito Civil. É que a desconsideração pode ser utilizada com finalidade preventiva, como mecanismo de evitar futuras fraudes, e não apenas como meio de recomposição dos danos já causados. (in Direito Civil, Teoria Geral, 8ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 386/387).

Não se olvida que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e que mesmo que dispensada a instauração de incidente quando o pedido for formulado em inicial, a legislação processual civil determina que, somente após a instrução, seja decidido a respeito do pedido, o que indicaria uma impossibilidade, em tese, de apreciação da pretensão em caráter liminar ou cautelar, consoante os arts. 134, §2º c/c 136, ambos do CPC. Entretanto, a situação trazida se destaca desta restrição, notadamente por se tratar de tutela coletiva e de proteção especial do consumidor, nos termos da legislação específica de consumo, que não faz essa ressalva.



Não se olvida igualmente que, conforme o art. 76 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/2005, há formação do juízo indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, sendo que, conforme seus arts. 82 e 82-A, a responsabilidade pessoal dos sócios será por ele apurada, sendo vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, sendo admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Sabe-se também que, conforme o artigo 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor.

Entretanto, a uma: ainda não há falência propriamente decretada, mas somente a recuperação judicial. A duas: o juízo universal para responsabilização dos sócios diz respeito à distribuição legal de responsabilidade societária entre os sócios de sociedade limitada falida, quando no presente caso as pessoas físicas visadas estão ligadas a uma sociedade anônima. A três: a presente ação não trata de execução ou cumprimento de sentença, mas de ação de conhecimento, de viés constitutivo, cujo objeto pode extrapolar a reparação contratual a ser apurada em eventual concurso de credores, atingindo a esfera extrapatrimonial da coletividade lesada, mostrando-se prudente o acautelamento dos interesses coletivos neste feito, mesmo que haja recuperação judicial em andamento.

Nesse cenário deve ser acatado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda e Novum Investimentos Participações S/A, não havendo impedimento para medidas constritivas contra o patrimônio dos sócios Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira, mesmo no contexto da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Registre-se por derradeiro que a medida específica de bloqueio de bens dos sócios são plenamente reversíveis, pois será realizada tão somente a constrição patrimonial, visando evitar eventual dilapidação patrimonial.

Por último, no que se refere à exibição de dados, verifica-se no Processo Administrativo que acompanhou a inicial que nem no Procon os réus apresentaram os documentos e esclarecimentos



pertinentes à totalidade de contratos descumpridos e seus respectivos valores. Ocorre que, tais informações já se encontram mais detalhadas nos autos da recuperação judicial, não sendo mais necessária a ordem de exibição.

***Ex positis*, diante da presença da probabilidade do direito e do alegado estado de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda e Novum Investimentos Participações S/A, para determinar a responsabilidade patrimonial solidária dos sócios RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA.**

Em consequência, DEFIRO PARCIALMENTE o arresto, a fim de garantir o recebimento de eventuais créditos pelo exequente, e determino pesquisa e bloqueio através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, para bloqueio de bens e valores existentes em nome dos réus RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA, até o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme requerido.

A pesquisa dos bens em nome dos mencionados sócios deverá ser realizada através da Central de Pesquisa Patrimonial do TJMG.

Após, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação sua argumentação e formulação do pedido principal, podendo juntar novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes mesmos autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (art. 308, do CPC), sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente e extinção do feito (art. 309, I, do CPC).

Apresentado o pedido principal, designo audiência de conciliação (CPC, art. 334, caput) que será realizada no CEJUSC, Conforme pauta própria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se a parte ré.

Agende-se a Secretaria do Juízo a audiência de conciliação, nos termos, fins e forma do novo CPC.



Oficie-se à Central de Pesquisa Patrimonial.

P.C.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO

Juiz(íza) de Direito

15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

